



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROPOSTA DE MÉRITO

ÓRGÃO INSTAURADOR

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego

TC 022.891/2009-9

RELATOR

Ministro José
Jorge

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

Qualificação: entidade executora, na pessoa de seu ex-diretor Leonardo Munhehiro Shimpo
CNPJ: 34.823.237/0001-94

Endereço: Rodovia BR 316, KM 63, s/nº, Bairro Saudade II CEP 68740-970, Castanhal/PA.

NOME: LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO

Qualificação: ex- diretor da entidade executora
CPF: 002.744.372-87 (fls. 313 e 324).

Endereço: Av. João Paulo II, 321, Bairro Marco CEP 66095-345, Belém/PA.

NOME: COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL,

Qualificação: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva
CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Endereço: Rodovia BR 316, KM 63, s/nº, Bairro Saudade II CEP 68740-970, Castanhal/PA.

NOME: ELTON MARZO CARNEIRO DA SILVA

Qualificação: ex- Presidente da entidade interveniente - COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
CPF: 423.944.062-91 (fls. 313 e 323).

Endereço: Av. Sesquicentenário, 1223, Bairro: Cidade Nova CEP 68430-000, Igarapé-Miri/PA.

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

Endereço: Av. Governador José Malcher, 1434, apto. 701, Bairro: Nazaré CEP 66060-230 - Belém/PA

NOME: LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Endereço: Travessa 14 de Março, 110, Pass. João de Almeida, Bairro: Umarizal CEP 66055-290 - Belém/PA.

NOME: ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99).

Endereço: Av. Serzedelo Correa, 725, apto. 1108, Bairro: Batista Campos CEP 66033-770 - Belém/PA.

MOTIVO: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99–SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-SETEPS/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, recursos originários do Convênio MTE/ SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.



PROGRAMA DE TRABALHO: 14.078.0470.4477.0001 Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
ND: 343041 NE: 99NE00033, de 4/5/1999

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO
--------------------	---------------------------

1/9/1999	R\$ 109.590,80
26/10/1999	R\$ 109.590,80
27/12/1999	R\$ 54.795,40
28/12/1999	R\$ 68.444,60

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/11/2011: R\$ 1.842.619,93.

NORMAS INFRINGIDAS: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99 – SETEPS.

2 INTRODUÇÃO

2.1 O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio de sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego instaurou, intempestivamente, tomada de contas especial, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao estado do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 e Termo Aditivo 01/99, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalho – PLANFOR. Para cumprimento desse objeto, a SETEPS firmou instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades.

2.2 A presente TCE trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica 016/99 – SETEPS (ICT 016/99) celebrado entre a SETEPS/PA e a antiga Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, tendo como interveniente a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, no valor total original de R\$ 381.306,50, sendo R\$ 342.421,60 por conta da SETEPS/PA e R\$ 38.884,90 a título de contrapartida. Nesse instrumento foram detectadas irregularidades, que teriam sido cometidas pelos responsáveis acima qualificados.

2.3 Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro José Jorge, por delegação de competência, foi promovida a citação dos responsáveis arrolados nos autos.

2.4 Por meio de instrução preliminar (peça 28) procedeu-se a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a exceção do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, face à devolução de correspondência indicando seu falecimento, pugnando-se pela expedição da medida preliminar abaixo especificada, para fins de citação válida desse responsável ou de seus herdeiros/sucessores (se for o caso), considerando o entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário de que deve responder solidariamente com a entidade privada que dirigia pelo dano causado ao erário:

3.1 diligenciar os foros das comarcas de Belém e Castanhal e Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais desses municípios, nos termos dos arts. 10, §1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 116 do RI/TCU, para que informem a existência ou não de registro de óbito em nome do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, o nome do administrador provisório da herança ou, se já foi aberto o inventário de seus bens, o nome do inventariante.

3 ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

3.1 A Resolução 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, assim se posiciona:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

I - é falecido, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

- a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

3.2 Em consonância com o ato normativo desta Corte de Contas foram promovidas as diligências, conforme descrito no quadro abaixo:

Ofício	Destinatário	Resposta
360/2012	Secretaria do Fórum Cível da Comarca de Belém/PA	Não encontramos registros de Processos, onde CONSTA, ação de abertura de Inventário ou a existência de espólio
361/2012	Secretaria do Fórum Cível da Comarca de Castanhal/PA	NÃO CONSTA o registro de Óbito, assim como inexistente abertura e/ ou instauração de inventário até a presente data.
362/2012	Cartório de Registro Civil Nascimento e Óbitos 1º Ofício de Belém	NÃO CONSTA o registro de Óbito.
363/2012	Cartório do 3º Ofício do Registro Civil de Belém	NÃO CONSTA o registro de Óbito
364/2012	Cartório Queiroz Santos	Não se pode informar quanto ao óbito em virtude desta Serventia tratar-se de Tabelionato de Notas, não tendo competência para emitir Certidão de óbito, e NÃO CONSTA processo de Inventário extrajudicial, tramitando neste Cartório.
365/2012	Cartório Eleanor Mendes de Carvalho do 4º Cartório de Belém	Não respondeu, mas consta AR de 5/4/2012 (peça 45)
366/2012	Cartório Registro Civil Nascimento e Óbitos do 2º Ofício de Belém	NÃO CONSTA o registro de Óbito
367/2012	Cartório Souza – Apeú - Castanhal	NÃO CONSTA o registro de Óbito. Quanto ao inventário, não fazemos.
368/2012	Cartório Diniz	Não é assunto do mesmo, sendo matéria pertinente ao Cartório de Registro Civil.
369/2012	Cartório Chermont 1º Ofício de Notas	Não é assunto do mesmo, sendo matéria pertinente ao Cartório de Registro Civil.
370/2012	Cartório Val-de-Cães	NÃO CONSTA o registro de Óbito, assim como inexistente abertura e/ ou instauração de inventário até a presente data.

3.3 A teor dos elementos até então apresentados, em que pese o retorno de correspondência dos Correios informando o falecimento do responsável, as diligências expedidas não comprovaram o óbito do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, ex-Presidente da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC.

3.4 Na busca da verdade material dos fatos manteve-se contato telefônico com a genitora do responsável, obtendo-se a informação de que o mesmo falecera há quatro anos.

3.5 Ato contínuo, mediante contato com o Cartório Ferreira, localizado na cidade de

Óbidos-PA, obteve-se, via e-mail eletrônico, cópia do registro nº 5.482, Livro C-11, página 160, comprovando que o responsável veio a óbito em 2/9/2008 (peça 63), não deixando bens, tendo deixado um filho, Job Gabriel Penha da Silva. Desse modo, a citação (peça 9, p. 4) recebida em 14/7/2011 (data posterior ao óbito) não se considera formalizada e válida.

3.6 É por meio da citação válida que se aperfeiçoa a relação processual no âmbito desta Corte de Contas, ou seja, é mediante a citação que se notifica o responsável da existência de um processo no TCU em que é parte, bem como lhe faculta a possibilidade de recolher o valor devido ou apresentar alegações de defesa, em privilégio ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3.7 Repise-se que o Responsável não chegou a ser regularmente chamado aos autos, pois a citação ocorreu em 14/7/2011 (peça 9, p. 4), quando o seu óbito ocorreu em 2/9/2008 (peça 63). Neste diapasão, a proposta é no sentido de que seja dada baixa na responsabilidade do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

4 CONCLUSÃO

4.1 A responsabilidade da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, pelo débito em apuração nestes autos, foi objeto de análise na instrução precedente (peça 28), aduzindo-se as seguintes fundamentações em acolhimento às alegações de defesa sintetizadas nos subitens 2.5 a 2.14 daquela instrução:

2.15 Os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, por procurador federal, membro da Advocacia Geral da União – AGU, devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.

2.16 As irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionada. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos anexados ao processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.

4.2 Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Munehiro Shimpo, diretor da entidade executora à época dos fatos, foram rejeitadas na instrução precedente (peça 28) ao encontro dos seguintes fundamentos:

2.18 As alegações formuladas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas nos autos e a si atribuídas na qualidade de diretor da EAFC, hoje IFPA, à época dos fatos, condição na qual firmou com a SETEPS o termo de cooperação técnica n. 16/99.

2.19 Inclusive, em sua defesa, aquele responsável ressalta que das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica n. 16/99-SETEPS/PA (grifamos), o que efetivamente ocorre nesta TCE, motivo pelo qual foi citado.

2.20 Quando foi chamado a apresentar os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, ainda na fase administrativa dessa TCE, esse gestor não os apresentou, o que poderia ter feito, ainda que aposentado. Se os documentos existissem para comprovar a execução dos cursos, esses deveriam estar na EAFC, e deveria ter envidado esforços para resgatá-los. Não se podendo aceitar agora sua alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24/4/2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10/4/2007.

2.21 Ao assinar o ICT, ora atacado, o responsável ficou ciente das atribuições que competiam à EAFC, então, na qualidade de diretor geral da entidade contratada para executar as ações do acordo, deveria agir com mais cautela, mantendo a guarda dos documentos comprobatórios da execução da avença.

2.22 A alegação sobre a regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT n. 016/99 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, por ventura, causados ao erário.

2.23 O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois conforme consta no relatório do tomador de contas não foi apresentada a documentação física (técnico pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Considerando-se ainda que, nem a EAFC, nem a SETEPS enviaram à referida comissão os questionários de visita de supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados. Toda essa omissão inviabilizou a comprovação do cumprimento do instrumento.

2.24 Quanto à alegação de que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região não tem o condão de paralisar a apuração da TCE, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, de forma que a apuração na esfera judicial não impede que a Corte de Contas adote, desde logo, no âmbito de sua competência constitucional, as medidas necessárias para averiguar as irregularidades praticadas na aplicação de recursos públicos federais, com vistas ao ressarcimento das respectivas importâncias e à aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, se for o caso.

2.25 Se o responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução do ICT n. 16/99 teria sido consideravelmente minorado ou, até mesmo, evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada ao Sr. Leonardo Munehiro Shimpó, na qualidade de representante da entidade executora contratada, responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.

4.3 Por fim, as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, foram objeto de análise na instrução precedente (peça 28), rejeitadas com supedâneo nos seguintes argumentos:

2.28 Em suas alegações, os responsáveis buscam imputar a prática das irregularidades detectadas no ICT n. 16/99 à entidade executora, no caso a EAFC, bem como, querem eximir-se da obrigação que lhes competia pelo contrato, de fiscalizar contabilmente a execução das ações inerentes aquele ajuste.

2.29 Contrariamente ao que alegam, os ofícios pelos quais foram citadas descrevem explicitamente as condutas praticadas por cada uma das responsáveis.

2.30 Em sua defesa as defendentes alegam que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização contábil. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade que tinham de apresentar documentos comprobatórios da execução das atividades, ou dos resultados, como preferem argumentar. A cláusula oitava do ICT n. 016/99-SETEPS (item 8.1, alínea t), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhe a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela SETEPS, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores.

2.31 Esses documentos deveriam ser disponibilizados pela SETEPS ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a cláusula nona do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99-SETEPS que expressamente obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas.

2.32 O descumprimento à Lei de Licitações é flagrante nos autos uma vez que houve contratação sem licitação, não houve comprovação da execução do objeto contratado, tão pouco foi designado fiscal para o contrato.

2.33 Embora a SETEPS tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no Relatório do Tomador das Contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e §§ da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. Ressalte-se que o ICT n. 016/99 foi firmado com a EAFC, mas com a interveniência da Cooperativa de Alunos. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado.

2.34 A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere de morte os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade publicidade que devem reger os atos da Administração Pública.

2.35 Quanto à alegação de que a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS cabia exclusivamente à executora, não deve prosperar. A afirmativa vai de encontro ao descrito na cláusula décima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99-SETEPS, que trata da prestação de contas e ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

2.36 Por fim, ratifica-se que os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse por parte da SETEPS a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT n. 16/99 que previa a obrigação do contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Esse documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato. Durante a fase interna da TCE e nessa fase de análise das alegações de defesa apresentadas ao TCU, foi dada às responsáveis a oportunidade de aduzir aos autos elementos comprobatórios da execução do objeto contratado, mas não o fizeram.

2.37 De sorte que as responsáveis não conseguiram comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados à SETEPS, obrigação constitucional imposta aos gestores que administram dinheiro público. Seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, à ausência de descumprimento legal, a não obrigação de prestar contas e à conclusão satisfatória dos cursos não prosperaram, haja vista a carência de suportes documental e legal.

4.4 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, a despeito de ter sido citada regularmente, na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, conforme devidamente comprovado pelos Avisos de Recebimento (peça 8 – p. 21 e peça 10 – p. 13), não apresentou defesa, configurando-se a revelia insculpida no art. 12, 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, §8º do RI/TCU.

4.5 Importa esclarecer que nos termos do subitem 8.3 do Instrumento de Cooperação Técnica 16/99 – SETEPS (peça 2, p. 32) competia à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC gerenciar administrativa e financeiramente os recursos previstos do instrumento, bem como prestar contas à EAFC da utilização dos recursos liberados.

4.6 Existe precedente desta Corte de Contas em processo análogo, a exemplo do Acórdão 2768/2011 - Segunda Câmara, tratando de contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do PLANFOR/DF, ditando que importa apurar nesses casos se houve ou não os cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o alcance dos objetivos previstos torna-se vital, pois indica que a necessidade de interesse público foi atendida.

4.7 No caso em tela, a Comissão de TCE do Ministério do Trabalho e Emprego apontou em seu relatório as seguintes irregularidades:

4.7.1 ausência de apresentação de relatório técnico de execução de cursos; e



4.7.2 ausência de apresentação da seguinte documentação física (técnico-pedagógica) inerente a execução de cursos: ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e o comprovante de entrega do material didático e dos certificados.

4.8 Frise-se ainda que, nos termos da cláusula quarta do Instrumento de Cooperação Técnica 16/99 – SETEPS, a Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito, signatária dos recibos/faturas, não poderia protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para a liberação das parcelas, condições essas que envolviam a apresentação de documentos relacionados aos cursos.

4.9 Assim, anui-se a proposta avençada na instrução preliminar (peça 28).

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1.1 considerar revel a Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

5.1.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

5.1.3 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

5.1.4 julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada nos subitens 4.1 a 4.3 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

NOME: LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO

CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, entidade executora do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO

CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

NOME: LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO

CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.



NOME: ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO

CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99.

NOME: COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

CNPJ: 04.878.708/0001-09

Qualificação: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO
--------------------	---------------------------

1/9/1999	R\$ 109.590,80
26/10/1999	R\$ 109.590,80
27/12/1999	R\$ 54.795,40
28/12/1999	R\$ 68.444,60

VALOR ATUALIZADO ATÉ 29/06/2012: R\$ 1.957.564,18 (peça 64)

MOTIVO: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99–SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-SETEPS/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, recursos originários do Convênio MTE/ SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

NORMAS INFRINGIDAS: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99 – SETEPS.

5.1.5 aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

5.1.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

5.1.7. remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

TCU/SECEX-PA, em 29 de junho de 2012.

Assinado eletronicamente
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3615-3